



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 5/68

O DESEMBARGADOR NORBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Egrégio Câmara Criminal, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Marcílio Medeiros, decidiu, à unanimidade, ser nulo de pleno direito o processo em que funcionou - como defensor, sem que ocorresse qualquer das hipóteses do art. 75, da Lei nº 4.215 (Estatuto da Ordem dos Advogados), pessoa não inscrita como advogado;

CONSIDERANDO que, essa decisão, está em consonância com a jurisprudência assento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente, proclama, ser "nulo o processo criminal em que o réu é defendido por pessoa não inscrita como advogado, fora dos casos do art. 75, da Lei nº 4.215" (R.T.J., vols. 39/542 e 549, 41/31, 42/186 e 43/480);

CONSIDERANDO que, de acórdão com o estabelecido na referida Lei, "compete privativamente ao advogado elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra-minutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância" (art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO que, entre os atos privativos dos advogados, por constituírem defesa judicial, segundo o disposto no art. 3º, do Provimento nº 25, de 24/5/66, expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, enquadram-se:

I - NO JUÍZO CÍVEL:

- a) o requerimento de litisconsórcio;
- b) o chamamento e a nomeação à autoria;
- c) o requerimento de oposição;
- d) as exceções;
- e) o debate final na audiência de instrução e julgamento;
- f) o requerimento de medidas preventivas;
- g) os embargos de terceiro;
- h) os incidentes de atentado e de falsidade;
- i) o protesto, a notificação e a interpelação;
- j) a justificação;
- k) o conflito de jurisdição;
- l) o pedido de liquidação e de execução de sentença;
- m) os embargos do executado;
- n) os embargos à arrematação, à adjudicação ou à remissão;

- o) a instauração de concurso de credores;
- p) o requerimento de falência e de concordata preventiva ou suspensiva;
- q) os embargos à falência ou à concordata;
- r) o pedido de restituição de coisa apreendida;
- s) o pedido de dissolução e de liquidação das sociedades;
- t) a interposição, a fundamentação e a sustentação oral de qualquer recurso;
- u) qualquer requerimento que importe na defesa direta do mérito ou do objetivo principal da causa.

II - NO JUÍZO CRIMINAL:

- a) a queixa-crime;
- b) a queixa para ação privativa, nos crimes de ação pública;
- c) as exceções;
- d) os requerimentos de medidas assecuratórias, de aplicação provisória de interdições de direitos, e medidas de segurança;
- e) o incidente de falsidade;
- f) a justificação;
- g) o conflito de jurisdição;
- h) o libelo acusatório, no caso de queixa-crime;
- i) a contrariedade do libelo;
- j) a assistência do Ministério Público;
- k) a defesa prévia e as alegações finais;
- l) a defesa oral perante o juiz singular, os Conselhos de Justiça, os Tribunais Superiores e o Júri, ressalvadas as exceções locais (art. 71, § 2º e art. 75, § único);
- m) a interposição, a fundamentação e a sustentação oral de qualquer recurso, exceptuados os casos do habeas-corpus;
- n) o pedido de revisão;
- o) qualquer requerimento que importe na defesa direta do mérito da causa;

CONSIDERANDO que, os estagiários podem exercer a representação e o procuratório extra-judiciais, e praticar, em qualquer instância, todos os atos não privativos de advogados, "verbi gratia":

- a) petições ordinatórias dos feitos, inclusive as de juntada de contestações, réplicas, memoriais e recursos, bem como a assinatura dos termos destes;
- b) pedidos de esclarecimentos de peritos, tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas;
- c) atos e requerimentos de cartório e de audiência, que não envolvam a defesa direta do mérito ou do objetivo principal da causa;

d) quaisquer postulações, no curso da causa, que não configurem atos privativos do advogado, conforme se asseverou nos considerando supra;

CONSIDERANDO que, os provisionados só podem exercer a advocacia em primeira instância (art. 74), praticando, nas comarcas em que exerçam a profissão (art. 52, § 2º), todos os atos privativos do advogado, inclusive a interposição e a fundamentação de recursos;

CONSIDERANDO que, a infringência a qualquer dos dispositivos invocados constitui nulidade absoluta, sendo, nesse sentido, de clareza indistigável, o estabelecido no art. 76: - "São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, - sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem";

CONSIDERANDO que, a essa privatividade, o art. 75, do referido diploma legal, estabelece a seguinte ressalva: "É lícito à parte defender seus direitos, por si mesmo ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I - não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II - recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido;

III - não sendo de confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado";

CONSIDERANDO que, a respeito desse dispositivo legal, o venerando acórdão da Egrégia Câmara Criminal, deu interpretação incontestável, ao proclamar:

"A situação apresentada na informação em exame, dada a veria, não se ajusta a qualquer das hipóteses previstas no citado art. 75", desde que, "quando a lei fala em advogado presente na sede do juízo, refere-se, evidentemente, a advogado presente na sede da comarca, e não, como pareceu ao ilustre magistrado, no edifício do fórum";

RESOLVE:

Recomendar aos doutores Juizes de Direito e Substitutos do Estado, atentarem para os dispositivos da lei nº 4.215 (Estatuto da Ordem dos Advogados), acima transcritos, cumprindo, estritamente o que nêles está estabelecido, de modo a evitar nulidades, sempre prejudiciais aos interesses da Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se,
Florianópolis, 30 de agosto de 1968.

Luiz Ramos
LUIZ RAMOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA